



---

**Súmula n. 148**



---

**SÚMULA N. 148**

---

Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/1981, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.

**Referência:**

Lei n. 6.899/1981.

**Precedentes:**

EREsp	52.846-SP	(3ª S, 02.03.1995 — DJ 27.03.1995)
REsp	26.804-SP	(5ª T, 08.06.1994 — DJ 1º.08.1994)
REsp	45.653-SP	(6ª T, 09.05.1994 — DJ 23.05.1994)
REsp	49.328-SP	(5ª T, 09.11.1994 — DJ 28.11.1994)
REsp	53.157-SP	(6ª T, 20.09.1994 — DJ 24.10.1994)
REsp	59.318-MG	(5ª T, 20.03.1995 — DJ 24.04.1995)

Terceira Seção, em 07.12.1995

DJ 18.12.1995, p. 44.864



---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 52.846-SP  
(94.0038114-0)**

---

Relator: Ministro José Dantas

Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social — INSS

Advogados: Ivan Ferreira de Souza e outros

Embargado: Osvaldo Alves Freitas

Advogado: Jair do Nascimento

---

**EMENTA**

Previdenciário. Benefícios. Prestações atrasadas. Correção monetária.

Critério. Cuidando-se de prestações devidas e cobradas, em juízo, já na vigência da Lei n. 6.899/1981, não cabe aplicar-se o critério da Súmula n. 71-TFR. Orientação assentada pela Terceira Seção, em grau de embargos de divergência.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, receber os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Mins. *Assis Toledo*, *Edson Vidigal* e *Adhemar Maciel*. Vencido o Sr. Ministro *Vicente Leal*. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. *Cid Flaquer Scartezzini*, *Luiz Vicente Cernicchiaro* e *Anselmo Santiago*.

Brasília (DF), 02 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente em exercício

Ministro José Dantas, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Cuida-se de embargos de divergência opostos a acórdão da Colenda Sexta Turma, cujo voto condutor é do seguinte teor:

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro (Relator): Debate-se o critério para reajuste dos benefícios e pensões do INSS.

Tenho entendimento reiterado na matéria. Trago, como ilustração o REsp n. 43.853-5-SP, de que fui Relator e julgado à unanimidade pela Egrégia Sexta Turma:

Os benefícios, e assim manifestei anteriormente, visam a compensar ou substituir salário, que, por sua vez, evidencia caráter alimentar.

O valor da prestação está diariamente afetado pela inflação. O poder aquisitivo da moeda é corroído dia a dia. O princípio da justiça impõe, por isso, promover a atualização do referido valor. Tecnicamente, ajustar o valor real à sua expressão formal. Com isso, busca-se concretizar o equilíbrio que deve, como princípio, reger as relações jurídicas.

Os índices de correção monetária são vários. Sucodem-se no tempo, como ocorreu com a TR, o BTN e o IPC. A pluralidade justifica-se pelo fim, ou seja, buscar, para cada contexto, o critério que melhor atenda ao mencionado equilíbrio.

A jurisprudência, face à complexidade de fatores, mostrou-se cautelosa e nem sempre unânime.

Pessoalmente, cheguei a entender que, em função do caso concreto, o juiz atento ao fato da causa de pedir, poderia escolher um ou outro para alcançar, na hipótese, a realização do equilíbrio, evitando, assim enriquecimento ilícito para uma das partes.

Recentemente, o STF dirimiu, como órgão constitucional de intérprete da Constituição, ser legal (dirimindo dúvidas) a atualização dos benefícios tomar como referência o salário mínimo.

Essa decisão, além da estabilidade de interpretação, tem o mérito de corrigir prestação de conteúdo alimentar pelo índice que visa, considerando a oscilação dos preços de mercadoria de consumo, a atualizar o *quantum* do débito dessa natureza.

Em sendo assim, melhor a correção obedecer aos índices do salário mínimo. Cumpre-se, ademais, o disposto no art. 58, ADCT. — fl. 106.

Nos seus embargos (fl. 120), o INSS recorrente, aponta acórdão divergente, proferido pela Quinta Turma deste Tribunal, no que pertine à aplicabilidade da Súmula n. 71-TFR, assim ementado:

Previdenciário e Processual. Benefício. Reajuste. Honorários sobre prestações vincendas e correção monetária.

1. Os débitos cobrados, em juízo, após a vigência da Lei n. 6.899/1981, inclusive os de natureza previdenciária, devem ser corrigidos na forma prevista nesse diploma legal. REsp n. 52.311-7-SP, Rel. Min. Costa Lima.

Alega o INSS que, em se tratando de parcelas devidas e constituídas já na vigência da Lei n. 6.899/1981, no pertinente à correção monetária do débito, deve aplicar-se essa lei e não a Súmula n. 71-TFR.

Admitidos os embargos a fl. 135, não houve impugnação.

Relatei.

#### VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, como visto do relatório, demonstrada está a similitude dos casos confrontados — o v. acórdão embargado, posto em confirmar decisão que dera por aplicável a Súmula n. 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, como forma de correção monetária do débito cobrado em juízo, a fundamento explícito de que “melhor a correção obedecer aos índices do salário mínimo”; e o acórdão paradigma, explícito sobre negar aplicação àquela Súmula, quando se trate de débitos cobrados na vigência da Lei n. 6.899/1981.

Daí que conheço dos embargos. E a conhecer, o seu recebimento se aconselha pelas razões da orientação predominante na Quinta Turma, a exemplo do voto que proferi no REsp n. 47.174 (lê, xerocópia junta).

Aliás, embora se trate de julgamento anterior ao ora embargado, lembre-se que, na própria Sexta Turma essas mesmas assertivas mereceram apoio, da forma como adotadas em voto do Sr. Ministro Adhemar Maciel (ausente no julgamento embargado), com este argumento-mor:

Sr. Presidente, tenho para mim que o recorrente tem razão. A Súmula n. 71 do antigo TFR foi editada na ausência de lei expressa e por questão de equidade. Com o advento da Lei n. 6.899/1981, e desde que as prestações tenham vencido depois de sua entrada em vigor, não faz mais sentido a invocação da súmula. No caso concreto, as prestações vencidas são posteriores à Lei n. 6.899/1981.

Com tais considerações, conheço do recurso especial para que incida o critério de correção da Lei n. 6.899/1981. (REsp n. 48.121, decisão unânime, Sexta Turma, sessão de 07.06.1994).

Pelo exposto, recebo os embargos, a fim de que a discutida correção monetária se faça pelos critérios da Lei n. 6.899/1981.

## ANEXO

### RECURSO ESPECIAL N. 47.174-SP

#### VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, como bem anotado na decisão agravada (*sic*) “o ponto nodal da questão está em saber-se se o entendimento adotado pela decisão impugnada: correção monetária nos termos da Súmula n. 71 *até o ajuizamento da ação* e, a partir de então, aplicação da Lei n. 6.899/1981, *independentemente da época em que se instaurou o litígio* deve prevalecer sobre a tese que estabelece a aplicação da Súmula n. 71, *apenas e tão somente*, enquanto não existia no mundo jurídico a Lei n. 6.899/1981, passando, referida lei, a partir de então, a ser o diploma de regência para o cálculo mencionado”.

A partir daí, relembre-se que, conquanto díspares as decisões iniciais sobre a aplicação da Lei n. 6.899/1981 em face da Súmula n. 71-TFR, a jurisprudência do sempre lembrado Tribunal Federal de Recursos veio a se firmar no sentido da aplicação da Súmula n. 71-TFR nas decisões judiciais sobre benefícios previdenciários enquanto vencidos anteriormente à Lei n. 6.899/1981, a partir de cuja vigência (04.1981), passou a reger as novas prestações de benefício se pagas com atraso.

Por outro lado, verifica-se que este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já se manifestou sobre o assunto, a exemplo desta Egrégia Turma ao julgar, em sede de agravo regimental, o Ag n. 45.544, Relator o Sr. Ministro Costa Lima, destacando-se do seu voto esta asseveração: “A correção de todos os débitos cobrados em juízo a partir de Lei n. 6.899/1981 deve ser efetuada segundo a fórmula ali prevista” (Quinta Turma, sessão de 02.02.1994).

Creio que essa asseveração serve ao caso dos autos, no qual se trata de prestações previdenciárias concomitantemente vencidas e cobradas já na vigência daquela lei, sem causa para adoção do critério da Súmula n. 71-TFR, de aplicação exclusiva aos benefícios anteriores àquela vigência.



Em suma, penso que o duplo critério corretivo somente teve sentido enquanto se tratou de prestações anteriores à vigência da Lei n. 6.899/1981, art 1º, contrariando-se o injusto entendimento pretendido estabelecer-se, isto é, o de corrigi-las apenas a partir da vigência da Lei n. 6.899/1981, *vacatio legis* que então foi reparado pela celebrada Súmula n. 71.

Pelo exposto, conheço do recurso e o provejo, para reformar o v. acórdão recorrido, no ponto da indevida aplicação da Súmula n. 71-TFR.

### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Sr. Presidente, a minha tese é no sentido de que o termo inicial da correção monetária é da época em que a prestação é devida, porque se trata de dívida de valor. Deste modo, consagra-se um princípio antigo da jurisprudência nacional, que mandava corrigir a dívida de valor desde a época em que era devida.

---

### RECURSO ESPECIAL N. 26.804-SP

---

Relator: Ministro Assis Toledo

Recorrente: Aloízio de Azevedo Borges

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Advogados: Sebastião de Souza Sant'Anna e outro e Alfredo Martins da Gama Neto e outro

---

### EMENTA

Ação revisional de benefício previdenciário. Correção monetária.

Após a vigência da Lei n. 6.899/1981, a correção monetária de débitos cobrados em juízo deve ser feita de acordo com essa lei.

Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o relator os Ministros *Edson Vidigal, Jesus Costa Lima, José Dantas e Cid Flaquer Scartezzini*.

Brasília (DF), 08 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente

Ministro Assis Toledo, Relator

---

DJ 1º.08.1994

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Aloízio de Azevedo Borges interpôs recurso especial, com base na letra **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Do voto condutor do acórdão destaco o seguinte tópico:

No caso em exame, a ação foi proposta em 22.05.1989 (fl. 2), produzindo a condenação efeitos a partir de 22.05.1984, face ao quinquênio prescricional a ser observado, já na vigência da Lei n. 6.899/1981. Desta forma, incidirá a correção monetária pelo critério da lei citada,... (fl. 46).

Alega o recorrente que a decisão dissente de muitas outras do antigo Tribunal Federal de Recursos, nas quais se admitia que a correção monetária era devida nos termos da Súmula n. 71 até o ajuizamento da ação, e, a partir daí, pelos critérios estabelecidos pela Lei n. 6.899/1981.

Admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo (Relator): Não vejo a alegada divergência. Os acórdãos citados como paradigmas tratam da aplicação da correção monetária

pelo critério da Súmula n. 71 do TFR até o ajuizamento da ação, e, a partir daí, na forma da Lei n. 6.899/1981.

Já o acórdão recorrido não aplica a citada súmula por não ocorrer, no caso, aquela hipótese.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Turma (REsps n. 47.174-5-SP e 47.632-1, Rel. Min. José Dantas, julgados em 11.05.1994 e 16.05.1994; REsp n. 47.920-7, Rel. Min. Assis Toledo, julgado em 25.03.1994).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o voto.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 45.653-SP (94.07891-9)**

---

Relator: Ministro Adhemar Maciel

Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social — INSS

Advogada: Vilma Westmann Anderlini

Recorridos: Napoleão Matias de Menezes e outros

Advogados: Donato Lovecchio e outros

---

### **EMENTA**

Processual Civil. Débito previdenciário. Correção monetária. Incidência dos critérios estabelecidos pela lei de regência.

Afastabilidade dos critérios da Súmula n. 71 do antigo TFR, uma vez que todas as prestações se constituíram sob o império da Lei n. 6.899/1981. Recurso especial conhecido (alínea **a** do autorizativo constitucional).

---

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a *Sexta Turma* do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do

recurso para aplicar a correção monetária de que trata a Lei n. 6.899/1981, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago e Pedro Acioli. Ausente, por motivo de licença médica, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente

Ministro Adhemar Maciel, Relator

---

DJ 23.05.1994

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: Trata-se de recurso especial interposto por *Napoleão Matias de Menezes e outros*, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário contra o INSS.

2. A sentença de 1º grau condenou a autarquia ao pagamento do reajuste pleiteado, bem como à incidência de correção monetária, consoante a Súmula n. 71 do TFR e Lei n. 6.899/1981 até 1986, e a partir daí, na forma do DL n. 2.283/1986.

3. Apelaram ambas as partes. A Segunda Turma do TRF da 3ª Região rejeitou o recurso do INSS e acolheu parcialmente a apelação dos autores, em acórdão assim ementado:

Previdenciário. Benefício. Reajuste de proventos. Aplicabilidade do Enunciado n. 260 da Súmula do extinto TFR. Termo inicial. Correção monetária. Honorários advocatícios.

I - Ao efetuar o primeiro reajuste dos proventos o INPS deve utilizar os índices integrais da política salarial e não proporcional ao mês em que o segurado se tornou inativo.

II - o enquadramento em faixas salariais previsto na Lei n. 6.708/1979, deve ter em conta o valor do salário mínimo vigente à data-base do efetivo reajustamento.

III - Aplicação do Enunciado n. 260 da Súmula do extinto TFR.

IV - Os efeitos da condenação retroagem à data em que se iniciou a utilização de critérios ilegais para o reajuste do benefício.

V - As parcelas anteriores ao ajuizamento da ação atualizam-se de acordo com o Enunciado n. 71 da Súmula do extinto TFR, às posteriores aplica-se o disposto na Lei n. 6.899/1981.

VI - A verba honorária deve ser fixada em 15% sobre o valor da liquidação, excluídas as prestações vincendas.

VII - Recurso dos Autores, parcialmente provido. Improvido o recurso do INPS. (AC n. 91.03.29819-1-SP, Rel. Juiz *Aricê Amaral*, julg. 04.05.1993).

4. Irresignado, o INSS interpôs recurso especial pela alínea **a** do art. 105, III, da CF. Cogita a hipótese de marco temporal para a aplicação da Lei n. 6.899/1981. Alega o recorrente que a aplicação do V. 71 da Súmula do extinto TFR, como disciplina para cálculo da correção monetária, há que ser afastado, adotando-se como critério de atualização monetária o disposto na Lei n. 6.899/1981.

5. Contra-razões à fl. 95.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel (Relator): Como se viu do relatório, o especial se faz pela alínea **a** do permissivo constitucional. O recorrente diz que ferido restou o art. 1º da Lei n. 6.899/1981. Argumenta, mais, que o critério da Súmula n. 71 só poderia se aplicar às prestações devidas anteriormente a abril de 1981, data da Lei n. 6.899. Como as prestações vencidas datam depois do advento da lei, não mais se pode invocar a súmula.

Sr. Presidente, tenho para mim que o recorrente tem razão. A Súmula n. 71 do antigo TFR foi editada na ausência de lei expressa e por questão de equidade. Com o advento da Lei n. 6.899/1981, e desde que as prestações tenham vencido depois de sua entrada em vigor, não faz mais sentido a invocação da súmula. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 24.05.1990, quando a Lei n. 6.899 já tinha quase 10 anos de existência.

Com tais considerações, conheço do recurso especial (alínea **a** do autorizativo constitucional) para que incida o critério de correção da Lei n. 6.899/1981.

É meu voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 49.328-SP (94.0016400-9)**

---

Relator: Ministro Jesus Costa Lima

Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social — INSS

Advogados: Cleci Gomes de Castro e outros

Recorrida: Aparecida Rodrigues de Souza Almeida

Advogados: Hilário Bocchi Júnior e outros

---

**EMENTA**

Previdência Social. Benefícios. Pagamento em atraso. Correção monetária. Honorários de advogado quando vencida a Fazenda Pública.

Os débitos de natureza previdenciária, vencidos e cobrados na vigência da Lei n. 6.899/1981, sujeitam-se à correção monetária prevista nesse diploma legal.

A honorária, quando vencida Fazenda Pública, deve ser fixada “consoante apreciação eqüitativa do Juiz”, atendidas as normas das letras **a** e **c** e não do *caput* do § 3º do art. 20 do CPC.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 09 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente e Relator

---

DJ 28.11.1994

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: O *Instituto Nacional de Seguro Social* — *INSS* interpõe recurso especial pelas alíneas **a** e **c**, item III, art. 105 da Constituição Federal, buscando não seja adotada, até o ajuizamento da ação, a regra prevista na Súmula n. 71 do ex-TFR para efeito de apuração da correção monetária, eis que o período referente ao litígio situa-se já na vigência da Lei n. 6.899, de 08.04.1981; reduzir os honorários advocatícios ao mínimo de 10%, por força do disposto nos §§ 3º, **a** e **c**, e 4º do art. 20 do CPC, e que a verba honorária seja corrigida monetariamente apenas a partir do julgamento, conforme jurisprudência do Pretório Excelso a que faz remissão (fls. 48-54).

A egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que a correção monetária deve incidir a partir dos vencimentos das parcelas devidas, observando-se a Súmula n. 71 do ex-TFR quanto às vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação e a Lei n. 6.899/1981 relativamente às vencidas em data posterior. Manteve a condenação em honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação (fls. 41-46).

Não houve contra-razões (fl. 56) e o especial foi admitido (fls. 58-59).

Relatei.

**VOTO**

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): O sempre lembrado Tribunal Federal de Recursos visando a atender aos reclamos de milhares de segurados e de beneficiários da Previdência Social estabeleceu, na Súmula n. 71, que os débitos em atraso seriam pagos de acordo com o salário-mínimo vigente na época da liquidação, tendo em conta a inexistência de normas legais respeitantes à matéria.

Resulta claro, portanto, que a partir do advento da Lei n. 6.899, de 08.04.1981, que “determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial”, se estes se vencem e são cobrados já na vigência desse diploma legal, devem ser pagos com observância do ali estabelecido sem causa para se aplicar os dizeres daquela súmula.

Assim me pronunciei ao julgar o AgRg Ag n. 45.544-0-RS, no dia 2 de fevereiro deste ano (1994). Também neste mesmo sentido decidiu esta Quinta Turma no REsp n. 47.174-5-SP, de que foi Relator o eminente Ministro *José Dantas*, julgado em 11.05.1994:

Previdenciário. Benefícios. Prestações atrasadas. Correção monetária.

Critério. Cuidando-se de prestações devidas e cobradas já na vigência da Lei n. 6.899/1981, não cabe aplicar-se o critério da Súmula n. 71-TFR.

Relativamente aos honorários advocatícios o acórdão os fixou em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, entretanto, a causa é simples. Discutiu-se apenas matéria de Direito, tanto que o acórdão ressaltou que o tema era conhecido da Corte.

*Celso Agrícola Barbi* — “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. I, Tomo I, n. 189 — critica a disposição, por não haver motivo para tratamento especial para a Fazenda Pública que, sendo vencida, devia ter tratamento igual ao do particular.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, decidiu diversamente:

Sendo a parte vencida Fazenda Pública Municipal, fixam-se os honorários consoante apreciação eqüitativa do juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Não está o magistrado, portanto, adstrito à percentagem mínima sobre o valor total da condenação, ao contrário do que sucede normalmente por força do disposto no § 3º do citado dispositivo legal. (Ac. unân. da Segunda Turma do STF, de 12.08.1975, no AgRg Ag n. 62.727-SP, Rel. Min. *Moreira Alves*).

Não viola dispositivo do CPC, a decisão que fixa os honorários do advogado devidos pela Fazenda Pública em menos de 10% do valor da condenação, eis que aplicável, no caso, é o § 4º e, não, o § 3º do art. 20 do referido Código. (Ac. unân. da Primeira Turma do STF, de 24.11.1977, no RE n. 87.648-SP, Rel. Min. *Cunha Peixoto*, DJU de 10.03.1978, p. 1.175).

Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão eqüitativamente fixados pelo juiz — art. 20, § 4º do CPC. Desatenção a esse critério legal enseja o apelo extraordinário. (Ac. unân. da Segunda Turma do STF, de 15.12.1978, no RE n. 90.273-2-RJ, Rel. Min. *Cordeiro Guerra*, DJU de 23.02.1979, p. 1.224).

A condenação, mesmo vencida a Fazenda Pública, fazendo incidir o *caput* do § 3º do art. 20 do CPC, contrariou, expressamente, o § 4º, que manda sejam os honorários fixados consoante apreciação eqüitativa do Juiz, atendidas as normas das letras **a** e **c** do parágrafo anterior. Caso o legislador quisesse que o percentual do § 3º (10% e 20%) fosse observado, teria dito simplesmente, respeitado o disposto no parágrafo anterior e respectivas alíneas.



A exceção fica evidente.

Quanto ao termo *a quo* da correção monetária dos honorários advocatícios não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial, mesmo porque os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação e não sobre o valor dado à causa.

Dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que a correção monetária se faça na forma determinada na Lei n. 6.899/1981 e, atendendo ao grau de zelo do advogado, a simplicidade da causa e o tempo exigido para o serviço, fixar os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 53.157-SP (94.0026182-9)**

---

Relator: Ministro Pedro Acioli

Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social — INSS

Advogados: Anelise Penteadó de Oliveira e outros

Recorrido: Oswaldo Pagotto

Advogados: Jarbas Miguel Tortorello e outro

---

**EMENTA**

Previdenciário. Benefícios. Correção monetária.

I - Após a vigência da Lei n. 6.899/1981, que passou a disciplinar toda e qualquer forma de correção, não cabe invocar a Súmula n. 71 do ex-Tribunal Federal de Recursos, como critério de correção monetária dos débitos previdenciários vencidos após a vigência da citada lei.

II - Recurso conhecido e provido para excluir a indevida aplicação da Súmula n. 71 do extinto TFR.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos

e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Presidente

Ministro Pedro Acioli, Relator

---

DJ 24.10.1994

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS — interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal, na parte que determinou a incidência da correção monetária das parcelas anteriores ao julgamento da ação, na forma prevista pela Súmula n. 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e, às posteriores, pela Lei n. 6.899/1991.

Alega o recorrente que a aplicação sucessiva da Súmula n. 71 e da Lei n. 6.899/1971, afronta o art. 1º da referida norma, visto que, como as parcelas devidas datam depois do advento da Lei, não mais se pode invocar a súmula como critério de correção.

Dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): Sr. Presidente, a matéria discutida nestes autos, cinge-se a questão em se saber se no pagamento da correção monetária há que incidir a Súmula n. 71 do ex-TFR até a propositura da ação, e a partir daí, a Lei n. 6.899/1981, independentemente da época em que se instaurou o litígio, ou se a Súmula n. 71 era aplicável, apenas e tão-somente, até o advento da Lei n. 6.899/1981, passando, então, referido diploma a disciplinar toda e qualquer forma de correção.

A Súmula n. 71 do ex-TFR, foi editada na ausência de lei expressa, com advento da referida lei, e desde que as prestações tenham vencido após sua vigência, não faz mais sentido invocar-se a súmula.

Este é o entendimento da Corte conforme ementas abaixo transcritas, *verbis*:

Processual Civil. Débito previdenciário. Correção monetária. Incidência dos critérios estabelecidos pela lei de regência. Afastabilidade dos critérios da Súmula n. 71 do antigo TFR, uma vez que todas as prestações se constituíram sob o império da Lei n. 6.899/1981. Recurso especial conhecido (alínea **a** do autorizativo constitucional). (REsp n. 47.179-6-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, *in DJ* de 13.06.1994).

Previdenciário. Benefícios. Correção monetária. Lei n. 6.899/1981.

Não cabe invocar a Súmula n. 71 do ex-Tribunal Federal de Recursos, como critério de correção monetária dos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei n. 6.899/1981.

Recurso conhecido e provido. (REsp n. 47.442-6-SP, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, *in DJ* 20.06.1994).

Com estas considerações, conheço e dou provimento ao recurso para excluir a indevida aplicação da Súmula n. 71 do extinto TFR.

É o meu voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 59.318-MG (95.0002659-7)**

---

Relator: Ministro Edson Vidigal  
Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social — INSS  
Advogados: Ayres Lourenço de Almeida Filho e outros  
Recorridos: Gumercindo Araujo e outros  
Advogados: Rosangela de Carvalho Martins e outro

---

**EMENTA**

Previdenciário. Revisão de benefícios. Correção monetária. Honorários advocatícios. Prestações vincendas.

1. A Súmula n. 71, TFR, não é mais aplicável em casos de correção monetária, de débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei n. 6.899/1981.
2. Exclui-se a incidência da verba honorária sobre as prestações vincendas.
3. Recurso conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília (DF), 20 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

---

DJ 24.04.1995

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Em ação ordinária promovida pelos recorridos, contra o Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, objetivando a revisão e reajuste de seus proventos de aposentadoria, com as prestações atrasadas e correção monetária, o pedido foi julgado procedente pelo Juiz Federal da Vara Única de Juiz de Fora-MG.

Parcialmente provido o recurso do INSS por acórdão do Tribunal Regional Federal — 1ª Região, nele ementou-se:

Previdenciário. Proventos. Reajuste. Súmula n. 260- ex-TFR. Correção monetária. Custas. Honorários. Juros de mora.

1. “No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado” (Súmula n. 260-TFR).

2. "A atualização monetária de diferenças resultantes de revisão dos cálculos iniciais e dos reajustes posteriores dos valores de benefícios previdenciários é devida a partir do primeiro pagamento a menor, sendo sua contagem feita de acordo com Súmula n. 71 do Tribunal Federal de Recursos, até o ajuizamento da ação e, após este, consoante o disposto na Lei n. 6.899/1981" (Súmula n. 13 - TRF, 1ª Região).

3. Juros de mora fixados corretamente (CC, art. 1.536, § 2º, e art. 1.062, c.c. a Lei n. 4.414/1964).

4. Honorários modicamente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e sua incidência sobre doze prestações vincendas é entendimento unânime desta egrégia Turma, em centenas de decisões.

5. Reembolso de custas conforme Súmula n. 1 - TRF, 1ª Reg.

6. Apelo parcialmente provido.

7. Sentença parcialmente reformada. (fl. 75)

Apresentou o Instituto recurso especial fundado na Constituição, art. 105, III, c, alegando que o acórdão combatido determinando o pagamento da correção monetária nos termos da Súmula n. 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação e Lei n. 6.899/1981, nos momentos subseqüentes, contrariou o art. 1º da citada lei, rebelando-se contra fixação da verba honorária advocatícia sobre o valor total da condenação, acrescido de um ano de prestações vincendas.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

*Relatei.*

## VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Sr. Presidente, ao contrário do sustentado, o acórdão combatido não violou os preceitos legais apontados no recurso, porque em perfeita harmonia com entendimento esposado neste Superior Tribunal: REsp n. 45.648-SP, Relator Ministro Assis Toledo e REsp n. 38.514-SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo:

Processual Civil. Honorários advocatícios.

Firmou-se a jurisprudência no sentido da fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, mais um ano de prestações vincendas, nas causas previdenciárias.

Recurso não conhecido.

Processual Civil. Honorários advocatícios fixados com base no art. 20, §§ 3º e 4º. Alteração em grau de recurso especial. Impossibilidade.

É injurídico, em sede de recurso especial, alterar-se a quantificação da verba honorária, fixada nas instâncias ordinárias, mediante a reapreciação dos elementos de informação do processo. (Súmula n. 7-STJ).

Em relação à correção monetária, prende-se a questão em se saber se no seu pagamento há que incluir a Súmula n. 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, até o ajuizamento da ação, e a partir daí, a Lei n. 6.899/1981, ou se aquela Súmula era aplicável, apenas e tão somente, até o advento da referida lei, que passou a disciplinar toda e qualquer forma de correção.

A Súmula n. 71-TFR, foi editada na ausência de lei expressa. Com edição da Lei n. 6.899/1981, e desde que as prestações tenham vencido depois de sua vigência, não faz mais sentido a invocação daquela súmula.

É este o entendimento deste Superior Tribunal, a propósito:

REsp n. 47.375-6-SP, Relator Ministro Assis Toledo:

Ação revisional de benefício previdenciário. Correção monetária.

Após a vigência da Lei n. 6.899/1981, a correção monetária de débitos cobrados em juízo deve ser feita de acordo com essa lei.

Recurso especial conhecido e provido.

REsp n. 49.974-7-SP, Relator Ministro Flaquer Scartezzini:

Previdenciário. Benefícios. Correção monetária. Lei n. 6.899/1981.

Não cabe invocar a Súmula n. 71 do ex-Tribunal Federal de Recursos, como critério de correção monetária dos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei n. 6.899/1981.

Recurso conhecido e provido.

REsp n. 45.653-3-SP, Relator Ministro Adhemar Maciel:

Processual Civil. Débito previdenciário. Correção monetária.

Incidência dos critérios estabelecidos pela Lei de Regência. Afastabilidade dos critérios da Súmula n. 71 do antigo TFR, uma vez que todas as prestações se constituíram sob o império da Lei n. 6.899/1981. Recurso especial conhecido (alínea **a** do autorizativo constitucional).

REsp n. 47.822-7-SP, Relator Ministro Jesus Costa Lima:

Previdência Social. Benefícios. Pagamento em atraso. Correção monetária. Honorários advocatícios.

Os débitos de natureza previdenciária, vencidos e cobrados na vigência da Lei n. 6.899/1981, sujeitam-se à correção monetária prevista nesse diploma legal.

Nas ações visando a obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários advocatícios sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no § 5º do art. 20 do CPC.

Assim, de acordo com o entendimento esposado, conheço do recurso e ao mesmo dou provimento para excluir a indevida aplicação da Súmula n. 71-TFR, determinando que a correção monetária seja efetuada na forma da Lei n. 6.899/1981, e excluindo a incidência da verba honorária sobre as prestações vincendas.

*É o voto.*

